

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2020

Apensados: PL nº 6.620/2013, PL nº 7.240/2014, PL nº 3.371/2015, PL nº 869/2015, PL nº 7.620/2017, PL nº 7.778/2017, PL nº 10.317/2018, PL nº 9.752/2018, PL nº 9.812/2018, PL nº 1.463/2019, PL nº 1.789/2019, PL nº 5.199/2019, PL nº 534/2019, PL nº 596/2019, PL nº 54/2020, PL nº 265/2021 e PL nº 1.896/2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto sobre a renda, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL - EDISON LOBÃO

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, de autoria do Senador Edison Lobão (PLS nº 546/2018), altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto sobre a renda, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao principal foram apensados os seguintes Projetos:

PL nº 6.620, de 2013. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; para permitir a



realização de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estadual ou municipal -, referentes ao ano-calendário anterior, até o limite de 6% na data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.

PL 7.240, de 2014. Altera a redação dos arts. 260, 260-B e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: Critérios para dedução no imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PL 596, de 2019. Acrescenta §6º ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PL nº 54, de 2020. Acrescenta §6º ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PL 1.463, de 2019. Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das doações realizadas às entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de atendimento institucional a crianças e adolescentes.

PL nº 5.199, de 2019. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido a dedução do Imposto de Renda devido no que tange às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

PL 869, de 2015. Altera o Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) elevando os percentuais de deduções no IRPF para doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PL nº 3.371, de 2015. Altera o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o limite do percentual de dedução no IRPF para doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PL 7.620, de 2017. Cria o incentivo "Padrinho das Crianças e Adolescentes", destinado a angariar recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

PL 7.778, de 2017. Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

PL nº 9.812, de 2018. Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, para permitir aos contribuintes optantes pelo desconto simplificado a dedução das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

PL nº 10.317, de 2018. Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

PL nº 9.752, de 2018. Cria a campanha "Declare seu Amor" de incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

PL nº 534, de 2019. Altera o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que o contribuinte pessoa



física possa optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

PL nº 265, de 2021. Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

No texto original do Projeto de Lei do Senado (PLS nº 546, de 2018), que deu origem ao Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, o autor justifica que o objetivo da proposição é permitir que as doações relacionadas à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) possam ser feitas diretamente a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que de acordo com o texto atual somente é possível a doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O autor argumenta que o novo texto viabiliza as doações diretas a projetos ou entidades beneficiárias, contribuindo para aumentar a segurança jurídica e o valor das doações.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Baseio-me aqui no voto bem elaborado do relator que me antecedeu, deputado Ossésio Silva.

De acordo com o art. 32, inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a apreciação de matérias que tratem do regime jurídico de proteção à pessoa idosa, que é objeto dos Projetos de Lei nº 9.812,

* C D 2 3 6 9 4 5 8 8 6 0 0 *



de 2018, nº 9.752, de 2018 e nº 10.317, de 2018, que tramitam apensados ao projeto principal.

Cabe ressaltar que apenas os três Projetos de Lei acima retrocitados tratam de matéria de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

De acordo com o art. 55 do RICD:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Por outro lado, o art. 57, inciso I do RICD dispõe que:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

.....”

Nesse contexto, com fundamento no art. 57, inciso I do RICD, esta Comissão vai se pronunciar sobre o projeto principal e todos os seus apensados.

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, ao permitir a doação direta de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) para projetos de organizações da sociedade civil, viabiliza as doações diretas a projetos ou entidades beneficiárias, contribuindo para aumentar a segurança jurídica e o valor das doações.



O Projeto de Lei nº 6.620, de 2013, ao permitir a doação de recursos destinados ao FDCA em relação ao ano calendário anterior até o limite de 6%, contribui para aumentar o valor das doações.

O PL nº 7.240, de 2014, ao definir critérios para as doações ao FDCA, com limites específicos para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, em 1%, e para as pessoas físicas, em 6%, contribui para aumentar o valor das doações.

Os Projetos de Lei nº 596, de 2019, e nº 54, 2020, ao proibir o contingenciamento de recursos do FDCA no orçamento da união, contribui para aumentar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

Os Projetos de Lei nº 1.463, de 2019, e nº 7.620, de 2017, ao permitir a doação direta de recursos destinados ao FDCA para projetos de entidades sem fins lucrativos, contribuem para aumentar o valor das doações.

O Projeto de Lei nº 5.199, de 2019, ao permitir que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido possam fazer doações ao FDCA, contribui para aumentar o valor das doações.

O Projeto de Lei nº 869, de 2015, ao aumentar o percentual de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) tributadas pelo lucro real de 1% para 2%, e das pessoas físicas de 6% para 12%, contribui para aumentar o valor das doações.

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2015, ao aumentar o percentual de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de 3% para 6%, a partir de 2016, contribui para aumentar o valor das doações.

Os Projetos de Lei nº 7.778, de 2017, e nº 9.812, de 2018, ao permitir que as doações ao FDCA possam ser deduzidas do IRPF na declaração simplificada, contribui para aumentar o valor das doações.

O Projeto de Lei nº 534, de 2019, ao permitir que os contribuintes pessoas físicas possam optar pelo desconto direto das doações no imposto de renda retido na fonte (IRRF), simplifica e contribui para o aumento do valor das doações para o FDCA.



O Projeto de Lei nº 265, de 2021, ao permitir as doações ao FDCA no momento do preenchimento da declaração do imposto de renda, contribui para aumentar o valor das doações.

O Projeto de Lei nº 9.812, de 2018, ao permitir que as doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso possam ser deduzidas do IRPF na declaração simplificada, contribui para aumentar o valor das doações.

O PL nº 9.752, de 2018, ao instituir a campanha “Declare seu Amor”, de divulgação e incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, o projeto tem mérito, tendo em vista que contribui para a divulgação e aumento do valor das doações para os fundos das crianças e dos adolescentes, e do idoso.

O Projeto de Lei nº 10.317, de 2018, ao permitir a doação direta de recursos destinados aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, diretamente em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, contribui para aumentar o valor das doações.

Assim, no âmbito desta Comissão, no mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.598, de 2020, quanto os Projetos de Lei nº 6.620, de 2013, nº 7.620, de 2017, nº 9.752, de 2018, nº 5.199, de 2019, nº 534, de 2019, nº 596, de 2019 e nº 54, de 2020, apensados, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para o aperfeiçoamento do regime jurídico de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Nesse contexto, elaboramos um SUBSTITUTIVO aproveitando as melhores partes dos projetos apresentados, e rejeitando, por conseguinte, os Projetos de Lei nº 7.240, de 2014, nº 3.371, de 2015, nº 869, de 2015, nº 7.778, de 2017, nº 10.317, de 2018, nº 9.812, de 2018, nº 1.463, de 2019 e nº 265, de 2021, tendo em vista que apresentam textos polêmicos, passíveis de

* C D 2 3 6 9 4 5 8 8 6 0 0 *



questionamento, e que não contribuem para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Foram acolhidos, na íntegra, os Projetos de Lei nº 9.752, de 2018, nº 1.598, de 2020, nº 596, de 2019, nº 54, de 2020, nº 7.620, de 2017, e nº 6.620, de 2013, e parcialmente, os Projetos de Lei nº 534, de 2019 e nº 5.199, de 2019, rejeitando-se os demais, conforme acima especificados.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 1.598, de 2020 e dos apensados PLs nº 6.620, de 2013, nº 7.620, de 2017, nº 9.752, de 2018, nº 596, de 2019 e nº 54, de 2020, aprovação parcial dos projetos de lei nº 5.199, de 2019, nº 534, de 2019, nº 1.789/2019, e nº 1.896/22 na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.240, de 2014, nº 3.371, de 2015, nº 869, de 2015, nº 7.778, de 2017, nº 10.317, de 2018, nº 9.812, de 2018, nº 1.463, de 2019 e nº 265, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2020

Apensados: PL nº 6.620/2013, PL nº 7.240/2014, PL nº 3.371/2015, PL nº 869/2015, PL nº 7.620/2017, PL nº 7.778/2017, PL nº 10.317/2018, PL nº 9.752/2018, PL nº 9.812/2018, PL nº 1.463/2019, PL nº 5.199/2019, PL nº 534/2019, PL nº 596/2019, PL nº 54/2020 e PL nº 265/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto sobre a renda, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica criada a campanha “Declare seu Amor” de incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, poderão, no âmbito de suas competências, divulgar a referida campanha.

Art. 3º Os conselhos de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, em todas as esferas de governo, deverão divulgar semestralmente um balanço com os recursos auferidos com base nas doações recebidas e os resultados obtidos com a implementação de suas políticas sociais.

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 22.

§1º As deduções a que se refere o **caput** poderão, por opção do contribuinte, serem abatidas, mensalmente, do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º A dedução prevista no parágrafo anterior, se submeterá as seguintes condições:

I - que o empregador tenha firmado previamente convenio ou outro instrumento legal cabível com os fundos públicos aptos a receberem doações na forma da legislação vigente;

II - que os valores das deduções e o beneficiário ou os beneficiários sejam informados pelo empregador na Declaração anual do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte pode, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da opção de que trata § 1º deste artigo ou indicar outro beneficiário ou beneficiários, desde que estes atendam os requisitos e limites estabelecidos nesta lei, tendo o empregador o prazo de até 30 dias, para efetivar as alterações pleiteadas na folha de pagamento do solicitante. "(NR)

Art. 5º A Lei nº nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desse Fundos, as quais, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do imposto sobre a renda, obedecidos os seguintes limites:

.....
 .

§ 6º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 7º Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.



§ 8º As doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais, ou municipais não serão objeto de contingenciamento e não constituirão recursos de reserva de contingência.

“Art. 260-A.....

§ 1º

III – 6% (seis por cento), observados os limites estabelecidos no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

“Art. 260-.....

I.

“Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.”

“Art. 260-M. Fica criado o incentivo “Padrinho das Crianças e Adolescentes”, destinado a angariar recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

§ 1º Receberão o incentivo as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real que optem por destinar, via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, as doações referidas no art. 260 a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde a crianças e adolescentes, certificadas na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009, observado o disposto no art. 260, § 1º-A e § 2º, no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Não poderão ser considerados Padrinhos e Madrinhas das Crianças e Adolescentes:

I – partidos políticos;



II – detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

III – sindicatos, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil que recebam, por convênio ou contrato, direta ou indiretamente, recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 3º Os Padrinhos e Madrinhas das Crianças e Adolescentes poderão indicar como beneficiários de até 40% (quarenta por cento) das doações referidas no art. 260, I e II, entidades beneficentes que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde a crianças e adolescentes e sejam conveniadas com os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

§ 4º Os recursos doados serão utilizados em benefício da instituição beneficente e do conjunto de crianças e adolescentes atendidos, facultando-se aos doadores a designação de criança ou adolescente como apadrinhado.

§ 5º As instituições receptoras de recursos do incentivo:

I - não poderão utilizar os valores recebidos a fim de quitar dívidas, de qualquer natureza, inclusive trabalhistas ou de decisão judicial;

II- deverão divulgar, em sítio próprio da internet, os valores recebidos, o plano de trabalho para uso e desembolso financeiro, os nomes dos doadores, salvo opção pelo anonimato, e do gestor dos valores recebidos, bem como a devida prestação de contas; e

III - deverão possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

§ 6º Aplica-se ao Programa “Padrinhos das Crianças” o disposto nos arts. 260 a 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

“Art. 261.

§1º A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

§2º O valor recebido em acordo com o caput do art. 260-A será repassado em até 60 (sessenta) dias quando o contribuinte vincular a doação a projeto ou entidade específica, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 13.

.....

.

§2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

.

IV - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observadas as regras do inciso anterior.
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

